

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI Nº. 1.504/2018

SÚMULA: Dispõe sobre os honorários advocatícios de sucumbência nas ações em que for parte a Fazenda Pública do Município de Guaraci e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A presente Lei disciplina o pagamento de honorários advocatícios devidos aos Advogados do Município, nos termos do § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), nas ações judiciais em que o Município de Guaraci, suas autarquias e fundações, figurar como parte, oponente ou assistente.

Art. 2º Os honorários advocatícios a que forem condenadas as partes que litigarem judicialmente contra o Município de Guaraci, suas autarquias e fundações, serão destinados aos advogados públicos que atuaram no processo.

Art. 3º Para a garantia da paridade entre os advogados públicos do Município de Guaraci, quando houver mais de um advogado efetivo neste Município, os processos serão distribuídos de forma alternada entre estes, e os honorários deverão ser rateados em valores iguais entre todos os advogados públicos efetivos, independentemente de qual advogado atuou no processo.

Parágrafo Único – Não terá direito ao rateio dos honorários o Advogado do Município investido em cargos em comissão junto a outras Secretarias do Poder Executivo do Município, salvo quando mesmo sendo efetivo for nomeado Procurador Jurídico do Município.

Art. 4º O pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência de que trata esta Lei deverá ser requerido pelo advogado através de petição nos Autos para que seja expedido Alvará de Levantamento em seu nome.

Parágrafo Único – Caso por qualquer razão não for expedido o Alvará de Levantamento em nome do advogado, sendo os honorários depositados em conta da fazenda pública, o Município deverá realizar o pagamento diretamente ao Advogado Público nos termos dessa Lei mediante transferência bancária.

Art. 5º Ficará suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

- I - em licença para tratamento de interesses particulares;
- II - em licença para campanha eleitoral;
- III - em licença para acompanhar cônjuge servidor público mandado servir em outro ponto do Estado, ou do território nacional, ou no estrangeiro;
- IV - no exercício de mandato eletivo;
- V - afastado preventivamente para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;
- VI - em cumprimento de penalidades.

Parágrafo Único - Nos casos em que o integrante da Procuradoria Municipal abrangido pela presente lei perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida, será automaticamente extinto o direito à percepção de honorários, ficando, porém, assegurado aqueles adquiridos até a superveniência da causa extintiva.

Art. 6º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito.

Art. 7º Os beneficiários da justiça gratuita, desde que o benefício seja deferido nos Autos pelo Magistrado, ficarão isentas do pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Lei Federal 1.060/50 e artigos 98 a 102 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaraci/PR, 15 de Maio de 2018.

JOSE CARLOS TOLOI
Prefeito Municipal

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 16/05/2018. Edição 1506
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>